



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
PROCESSO: 26420.000767/2019-08
RECORRENTE: MATEUS DA CRUZ DIAS ME, CNPJ 18.118.803/0001-00
RECORRIDO: EXINCHAMAS EXTINTORES BR 287 LTDA, CNPJ 08.427.697/0001-93

DA LICITAÇÃO E DO OBJETO

A licitação, modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço regrada pelo edital 01/2019 e seus anexos, sob a forma de Execução Indireta, no regime de Empreitada por Preço Global e exclusiva para ME/EPP, tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia especializados, para elaboração e aprovação de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com emissão de Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, e respectivo Projetos Executivos Completo, das edificações existentes do Campus Jaguari, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas naquele Edital e seus anexos.

DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa MATEUS DA CRUZ DIAS ME, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa EXINCHAMAS EXTINTORES BR 287 LTDA, e decisão posterior que julgou vencedora a proposta no valor de R\$14.784,15 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) apresentada pela empresa EXINCHAMAS EXTINTORES BR 287 LTDA, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

DA CIENTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Foram cumpridas as formalidades legais e cientificados todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em suas razões (fls.619 a 622) que a proposta apresentada pela Recorrida não atende na íntegra, o Edital da Tomada de Preços n.º 01/2019, não sendo exequível. Ainda, insurge-se, também, contra a habilitação da Recorrida. Em seu arrazoado, também, insinua que a vencedora obteve vantagem e lança suspeita sobre a condução dada pela Comissão Permanente de Licitação.

Solicita seja o recurso provido com a consequente inabilitação ou declaração da inexecutabilidade da proposta por não atender o edital.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Devidamente cientificada do presente recurso, a Recorrida Extinchamas Extintores Br 287 Ltda apresentou contrarrazões (fls. 634 a 638).

Pugnou pelo não conhecimento do pedido de inabilitação pela preclusão, e pelo não conhecimento do recurso no que tange a inexecutabilidade ou não atendimento do edital.

É o breve relato, passo a decidir.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cediço que a fase recursal do procedimento licitatório está fundamentada no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O mesmo artigo, em seu inciso LV, assegura aos litigantes, seja em processos judiciais ou administrativos, o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

contraditório e a ampla defesa, por meios e recursos legalmente previstos, dentro de suas abrangências.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo, afirma que, “dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo a previsão do artigo 109 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações-, os recursos cabíveis nos processos administrativos são: o Recurso hierárquico (inc. I), o Recurso de representação (inc. II) e o Pedido de reconsideração (inc.III). Segundo Diogenes Gasparini, o *recurso hierárquico*, é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”(Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684), e este é cabível em várias hipóteses, entre elas estão as decisões de habilitação ou inabilitação do licitante e, julgamento das propostas.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o prazo para a interposição do recurso, nos casos de Concorrência e Tomada de Preços, é de 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Sabidamente o processo licitatório tem fases distintas, que somente ocorrem quando a anterior está encerrada.

No caso em tela, o presente recurso deve ser apresentado contra ato referente a fase em que se encontra o processo licitatório, ou seja, a aceitação da proposta para que siga à devida homologação, pois devidamente transcorrida a fase de habilitação, que já foi objeto de recurso por parte do ora Recorrente, e de decisão da autoridade que desacolheu seu recurso e manteve a habilitação. Nesse sentido assevera o item 9.8.2 do Edital 01/2019 que “ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Dois são os fatos induzem a não aceitação do pedido de inabilitação, o transcurso do prazo recursal e, decisão que manteve a habilitação feita pela Comissão Permanente de Licitações. Até mesmo porque, não trouxe o Recorrente, fatos novos capazes de ensejar novo julgamento, não fazendo sentido, analisar matéria já apreciada por este julgador as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

fls. 545/549 destes autos. Pois, a rigor, os recursos julgados pela autoridade superior, esgotam a instância administrativa.

Pelas expostas razões, deixo de apreciar o pedido de inabilitação do Recorrido.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que acolheu a proposta da Recorrida como vencedora do certame, asseverando que a proposta apresentada não seria exequível, baseando sua alegação no Parecer Técnico 25/2020 da CEA/Reitoria/IFFar de 10 de setembro de 2020(fl. 587 a 589).

Primeiramente vale a lembrança da previsão do artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece entre os princípios que regem as licitações, a vinculação ao edital, que é o princípio básico, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, bem como o Julgamento objetivo, que baseia a avaliação em fatores concretos previstos nas propostas oferecidas pelos licitantes e em critérios indicados no edital. Assim, no momento de julgar as propostas, a administração não pode afastar-se deles.

Cabe referenciar que o Edital Tomada de Preços n.º 1/2019, previa em seu item 1.1 a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço, qual seja, elaboração de PPCI e do projeto executivo do PPCI. O critério de seleção se daria pelo menor preço (item 1.4 e item 10.1) com regime de execução de empreitada por preço global (item 1.5). O item 10.13.3 informa que a *inexequibilidade* observará a fórmula prevista no art.48, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

"a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

A proposta da Recorrida, juntamente com as demais propostas, foram encaminhadas pela CPL para parecer técnico que julgou exequível a proposta desta, apenas sugerindo fossem feitas algumas alterações na estrutura da proposta, sem alteração do valor global. Coisa que o próprio edital prevê. Assim dispõe a CEA da Reitoria: “Apesar do valor orçado pela empresa Extinchamas ser menor do que 70% do valor orçado pela Administração, a proposta não é menor do que 70% da média aritmética das propostas com valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração, portanto não pode ser considerada inexequível neste quesito” (fls.587, 587v e 588). A Recorrida apresentou os documentos com as alterações que foram analisadas pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura do IFFar que as julgou corretas, conforme se percebe pelo documento de fls. 603. Com base nestes pareceres a CPL declarou vencedora a proposta da Recorrida.

O Recorrente insurgindo-se contra o julgamento da Comissão de Licitações trouxe arrazoado onde questiona esta decisão. Ainda que em seu item 10.13.6 o Edital 01/2019 assegure a qualquer interessado, requerer que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade e legalidade da proposta, devendo para tanto, apresentar provas ou os indícios que fundamentam tal pedido, não vieram com suas alegações, argumentos capazes de desnaturar os parâmetros utilizados pela CPL e CEA para julgar a proposta da Recorrida vencedora, limitando-se a mostrar números da proposta já julgados aceitáveis pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IFFar. Também, analisando o processo, não se vislumbram quaisquer atos que possam indicar que a CPL tenha privilegiado a Recorrida, ou qualquer outro licitante.

Passo a decidir.

DA DECISÃO

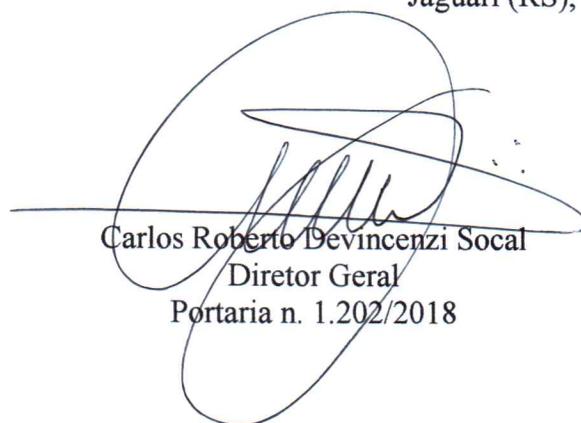
Recebo e julgo **IMPROCEDENTE**, no que concerne a exequibilidade da proposta, o recurso impetrado por MATEUS DA CRUZ DIAS-ME, com base no Parecer



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

Técnico 25/2020 - CEA/Reitoria/IFFar de análise técnica da Coordenadora de Engenharia e Arquitetura do IFFar, e pareceres adicionais, da análise técnica referente as propostas apresentadas e expostas razões, decidindo pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que julgou vencedora a proposta da RECORRIDA EXINCHAMAS EXTINTORES BR 287 LTDA, nos termos do Edital Tomada de Preços 01/2029, artigo 48 da Lei 8.666/93 e legislação pertinente,. **DEIXO DE RECEBER** e julgar o pedido de inabilitação, pela preclusão.

Jaguari (RS), 15 de outubro de 2020.



Carlos Roberto Devincenzi Social
Diretor Geral
Portaria n. 1.202/2018